

**Processo: 0297055-27.2021.8.19.0001**

**Fls.**

## **Processo Eletrônico**

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Pagamento - Regime Centralizado de Execuções

Autor: BOTAFOGO FUTEBOL E REGATAAS

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Maria Paula Gouvea Galhardo

Em 17/12/2021

### **Decisão**

Assiste razão ao Requerente, pois, de fato o plano já se encontra nos autos, recebo-o, pois.

No entanto, algumas questões preliminares devem ser enfrentadas.

A competência do juízo centralizador previsto pela Lei 14.193 de 2021 foi bipartida, considerando o disposto no art. 14, §2º do referido diploma legal.

Assim, decorre do referido diploma que ao prever competências distintas entre o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho e o Presidente do Tribunal de Justiça, pretendeu sem sombra de dúvida a bipartição das competência racione materiae.

A confirmar o racicínio está o comparativo com o Regime da Recuperação Judicial, cuja lei não apresenta a apontada distinção.

Nesse sentido, tenho-me por competente apenas para o concurso relativo às dívidas civis.

Em consequência, restrinjo a arrecadação das receitas àquelas determinadas pelos juízos de competência cível.

ISTO POSTO, DEFIRO o regime Centralizado de Execuções Cíveis, determinando a suspensão de todas as execuções em curso, em consequência, e aplicando mutatis mutandis a Lei 11.101, art. 6º. I, SUSPENDO o curso da prescrição das obrigações cíveis do presente devedor sujeitas ao regime centralizado. Deverão prosseguir os processos ainda em liquidação.

DEFIRO o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil, COM URGÊNCIA, para que sejam suspensos os levantamentos, por credores individuais de dívida cível, de todos os valores arrecadados pelos Juízos Cíveis a título de penhora e/ou depósitos recursais, os quais deverão ficar à disposição deste Juízo Núcleo de Justiça 4.0 - Futebol para fins de promover os pagamentos previstos pelo Plano de Credores.

Dertermino a proibição, na forma dos artigos 12 e 23 da Lei 14.193/21 de qualquer constrição ao patrimônio e receitas do Requerente, por penhora ou ordem de bloqueio de valores.

Determino ao Requerente que promova a publicação determinada pelo art. 16, Parágrafo único da Lei 14.193/21.

Considerando a natureza a integralmente virtual da presente execução centralizada, INDEFIRO o pedido de remessa de todos os processos em Execução para este Núcleo, devendo o Requerente instruir o presente com Certidão de Crédito a ser emitida pelo juízo originário da execução e que será disponibilizada pela Diretoria Geral de Informática deste E. Tribunal.

Determino a comunicação aos juízos cíveis de execução individual relacionados às fls. 372\378 da presente decisão, observada a comunicação por email para os juízos que integrem esta Justiça Estadual, e a expedição de ofício para os demais.

Por fim, DETERMINO a publicação de edital para conhecimento dos interessados e terceiros interessados da presente decisão com prazo de 30 (trinta) dias.

PI

Rio de Janeiro, 17/12/2021.

**Maria Paula Gouvea Galhardo - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Paula Gouvea Galhardo

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4DN3.SGQN.QM25.3H83**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos